



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 31/10/2020
Cera Dúcia Sar
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 11.806 DE 30 DE OUTUBRO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

Dispõe sobre o distanciamento social e a
visitação dos moradores de instituições de
permanência de idosos, casas de repouso e
asilos, públicos e privados, enquanto
perdurarem os efeitos do estado de
calamidade pública do COVID-19 no
Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o distanciamento social dos
moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e
asilos, públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de
calamidade pública do COVID-19 no Estado da Paraíba.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Caberá à Instituição acolhedora a
operacionalização e apoio logístico ao previsto nesta Lei, respeitando-se as
particularidades e limitações de cada aparelho eletrônico disponibilizado.

Art. 4º Será permitida a visitação presencial em
situações excepcionais, assim considerados:

- I - atendimento médico ou hospitalar;
- II - realização de exames médicos ou laboratoriais de
urgência e emergência;
- III - aplicação de vacinas;
- IV - casos excepcionais, conforme análise da equipe
técnica e/ou de saúde da instituição.

1/2 d



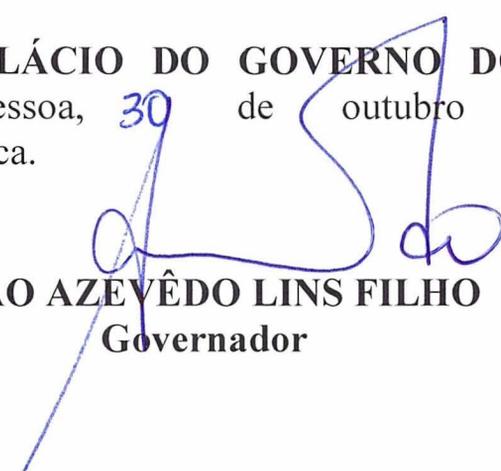
ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, **30** de outubro de 2020; 132º da
Proclamação da República.

212


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Certifico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
 nesta Data 31 / 10 / 2020
 Vera Júlia Sá
Serência Executiva do Registro de Atos
noislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por contrariedade ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.072/2020, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra, que “Dispõe sobre o distanciamento social e a visitação dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos, públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública do COVID-19 no Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura o dispõe sobre o distanciamento social dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos, públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública do COVID-19 no Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) trouxe a informação de que a temática tratada no PL nº 2.072/2020 está devidamente normatizada por meio do “PROTOCOLO ORIENTADOR DE ATENDIMENTO NA ATENÇÃO BÁSICA EM TEMPOS DE PANDEMIA NO ESTADO DA PARAÍBA.”

Ao analisar o PL nº 2.072/2020, a SES fez ressalva ao art. 2º. As restrições nele impostas podem agravar a saúde mental da pessoa idosa nas Instituições de Longa Permanência (ILPIs), pois as visitas entre os idosos e



ESTADO DA PARAÍBA

familiares e amigos ficariam restritas a contatos por meio de videochamadas e ligações.

Para a SES é melhor seguir Protocolo Orientador citado acima, que propõe, entre outras alternativas:

1 – reorganizar as visitas para reduzir o risco de transmissão, trabalhando com agendamento, mantendo as medidas de segurança quanto ao distanciamento e uso de máscaras, podendo ser usado os espaços do peridomicílio das ILPs;

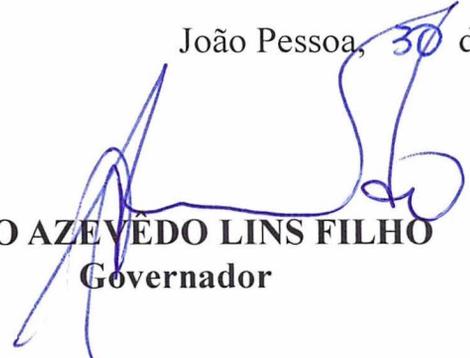
2 – qualquer familiar ou cuidador não poderá entrar na instituição se apresentar qualquer sintoma gripal;

3 – Evitar a saída dos idosos desse ambiente e, se necessário for, a saída deverá ser realizada respeitando as medidas protetivas.

Assim, embora reconheça os elevados propósitos dessa Casa Legislativa, tanto que acolhi a essência do PL nº 2.072/2020, mas diante das informações prestadas pela SES, vejo-me compelido a vetar o artigo 2º do PL nº 2.072/2020.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o artigo 2º do PL nº 2.072/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de outubro de 2020.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador